

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÍBA

Comissão Especial de Legislação e Normas  
Indicação nº 02/2011

*Indica providências a serem tomadas pelo Sistema Municipal de Ensino, relativas à alteração da Lei Municipal nº 1318/96 que dispõe sobre a Eleição Direta para Diretores e Vice-Diretores nas Escolas Públicas Municipais.*

O Conselho Municipal de Educação de Guaíba, com fundamento no Art.14, §5, Art. 206, inciso VI da Constituição Federal, Art.3º, inciso VIII, Art 14, inciso II, Art. 67, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, Art.55 da Resolução CNE/CEB nº4/2010,Art.80, Art. 146, inciso VI, Art.147, Art.148 da Lei Orgânica do Município, Art.3º,inciso VI, Art.1º da Lei Municipal nº 2339/2008,Art.7º, inciso IX da Lei Municipal nº 2349/2008, da Lei Municipal nº1040/1991, da Lei Municipal nº 2734/2011,Art.79, inciso I, Art.80, Art. 81 e anexo I.

### INDICA:

O Conselho Municipal de Educação de Guaíba, ciente de sua competência em assessorar a Secretaria Municipal de Educação no que concerne à interpretação e atualização da legislação educacional em nosso Município e, da responsabilidade do Colegiado, bem como de todos os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino, vem através desta indicar:

A reorganização da Lei Municipal Nº1318/96 que trata da Eleição Direta de Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais, nos seguintes aspectos:

- a) o texto legal deve referenciar a “rede municipal de escolas de educação infantil e de ensino fundamental” mantidas pela Prefeitura Municipal;
- b) a eleição de diretor e vice-diretor deverá ser feita através de chapas, que deverão corresponder à composição da direção;
- c) os requisitos para concorrer às funções de direção e vice-direção serão de formação em curso superior de graduação na área da educação, preferencialmente, com especialização em gestão escolar, ser titular de cargo público em caráter efetivo, ter tempo mínimo de efetivo exercício da docência, 12 meses de atividade na escola a qualquer tempo e apresentar projeto de gestão;
- d) somente serão habilitados a votar, servidores lotados na unidade escolar;
- e) a composição da comissão eleitoral para as escolas de educação infantil deverá ser: 2(dois) professores, 1(um ) servidor e 2(dois) pais de alunos;
- f) para compor a comissão eleitoral, nas escolas de Ensino Fundamental, os alunos devem ter no mínimo 12 anos de idade;
- g) a mantenedora deverá providenciar edital unificado para as eleições, a ser publicado na imprensa local;

- h) os membros da Comissão eleitoral devem ser escolhidos em assembléia geral do Conselho Escolar e, a Secretaria Municipal de Educação deverá promover a capacitação dos integrantes das comissões eleitorais, orientando quanto aos procedimentos do processo eleitoral (fiscalização, cédulas, urnas, escrutínio, ata de eleição, entrega dos resultados);
- i) o presidente do Conselho Escolar deve proceder à entrega da ata de resultados à Mantenedora, na mesma data da eleição, assim que terminar o escrutínio;
- j) o diretor (a) eleito (a) poderá ser reeleito somente para um único período subsequente;
- k) nos casos de vacância do vice-diretor o diretor eleito escolherá seu substituto segundo os requisitos previstos em lei para exercer a função;
- l) recomenda-se que, durante o processo eleitoral, a Comissão Eleitoral tenha autonomia para resolver os casos omissos referentes à eleição, reportando-se ao Conselho Escolar e em última instância à mantenedora.

## JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação de Guaíba entende que a presente indicação tem por finalidade alertar para a atualização e adequação da legislação municipal no que se refere à eleição direta para as funções de diretor e vice-diretor das escolas públicas municipais.

Realizado estudo do texto da Lei Municipal nº 1318/96 que regula a matéria, salienta-se os aspectos mais relevantes no texto legal que merecem atenção.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional consagra em seu Título II, Dos Princípios e Fins da Educação Nacional, em seu art. 3º, inciso VIII que: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ...gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino”.

A Lei Municipal Nº 2339/ 2008 no seu art. 1º consagra: “fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Guaíba”. Conforme a Lei Federal nº9394/96 em seu art. 14, inciso II: “Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:... II- participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”. A Lei Orgânica do Município de 03/04/1990, em seu art.146, faz referência à gestão democrática quando descreve que: “O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:.... Inciso VI – gestão democrática de ensino público”. Já o art. 148 cita que: “As escolas públicas contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela Direção da Escola e representantes da comunidade escolar”.

A Lei Municipal nº 1040/1991, em seu art.15, inciso V fala sobre as atribuições dos Conselhos Escolares, onde cita como uma delas: “criar e garantir mecanismos de participação democrática da comunidade nas decisões administrativas da escola e no processo ensino-aprendizagem”.

Assim sendo, alerta-se para a adequação da legislação no Sistema Municipal de Ensino, no que concerne à gestão democrática, de modo que seus princípios básicos sejam preservados e suas instituições fortalecidas, garantindo a ampla participação da comunidade escolar em todo o processo de gestão das escolas.

Como requisitos básicos para concorrer à eleição nas funções de Diretor e Vice-Diretor, salienta-se que além da formação básica, destaca-se o exercício da docência descrito na Lei Federal Nº 9394/96 que em seu art.67, coloca:

§ 1º- a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino;

A Lei Municipal Nº 2734/11, que reestrutura o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município em seu art.79 descreve: “o cargo de professor, além da função docente a ele inerente, pode exercer a função de: I- diretor e/ou vice-diretor”. No anexo I onde cita: Professor na Função de Direção de Unidades Escolares salienta que a titulação exigida será a formação em curso superior de graduação em educação e experiência mínima de três anos de docência.

O Conselho Municipal de Educação entende que, para garantir o princípio da Lei nº 9394/96 art.3º, Inciso IX “garantia de padrão de qualidade na educação nacional” e, operacionalizar o disposto na *Res. CNE/CEB nº 04 de 13/07/10 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica em seu art.55* : “*A gestão democrática constitui-se em instrumento de horizontalização das relações, de vivência e convivência colegiada, superando o autoritarismo no planejamento e na concepção e organização curricular, educando para a conquista da cidadania plena e fortalecendo a ação conjunta que busca criar e recriar o trabalho da e na escola mediante:... VI- a presença articuladora e mobilizadora do gestor no cotidiano da escola e nos espaços com os quais a escola interage, em busca da qualidade social das aprendizagens que lhe caiba desenvolver, com transparência e responsabilidade*” – sendo assim, o candidato deve apresentar, na inscrição de sua chapa, projeto de gestão em duas vias, que serão enviadas ao Conselho Escolar e à Mantenedora para análise e, que deverá estar em consonância com os princípios e fins da educação nacional e apresentar metas exequíveis em termos da melhoria da qualidade da educação.

Finalmente, recomenda-se a alteração do artigo 23 da Lei Municipal Nº 1318/1996, para que sejam observados os parâmetros expressos na Constituição Federal, no seu art.14§5º que diz: “O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.” Sabe-se que a alternância de poder é condição essencial para a manutenção e a efetivação da gestão democrática.

Portanto, a presente indicação aponta alterações importantes no sentido de qualificar a gestão democrática na rede municipal de ensino, de forma a alcançar os objetivos maiores da educação básica.

Guaíba, 02 de junho de 2011

Comissão de Legislação e Normas:  
Cátia Regina da Silva Pereira (relatora)  
Adriana Tassoni da Silva

Élida Fernanda Fraga de Souza  
Estela Maria Dichuta Schuch  
Guiomar Sarquis Rybarczyk  
Iara Maria Barbieri  
Lizane de Fátima Jimenez Andrade Ayala  
Maristela Santos Rodrigues  
Renata Lopes Figueiredo  
Terezinha Rauber Guimarães

Aprovado por unanimidade, em sessão plenária de 02 de junho de 2011.

Greisquele Ribeiro Baptista  
Presidente CMEG